



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012-2021PE

INTERESSADO: MECAPAULO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS EIRELI

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese a empresa impugnante contesta a previsão do item 5.5.h e j, que veda a contratação de empresa cujo sócio possua vínculo familiar com agentes políticos do Município de Urandi.

2. DAS PRELIMINARES

Impugnação foi interposta tempestivamente pela empresa MECAPAULO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS EIRELI, com fundamento no item 4.1 do EDITAL ELETRÔNICO N.º 012-2021PE. *In verbis*:

4.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do pregão, por meio eletrônico ou presencialmente, na forma prevista no Edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Ao final, o impugnante, requer a retirada do dispositivo que veda a contratação de empresa cujo sócio possua vínculo familiar com agentes políticos do Município de Urandi.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O impugnante alega que ao incluir na descrição das tais alíneas "h" e "j" do item 5.5, o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico; que a finalidade do certame é a proposta mais vantajosa, a qual pode ser plenamente atendida pela sua empresa; e que a cláusula restrição é infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais.

Prima facie, é preciso trazer à baila o significado de agente político: Agente Político é aquele investido em seu cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição, como os **Chefes de Poder Executivo** e membros do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, além de cargos de Diplomatas, Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação, os quais não se sujeitam ao processo administrativo disciplinar.

Dispõe os itens impugnados:

5.5. Não será permitida a participação de empresas:

(...)

h) Que possuam vínculo familiar com agentes políticos do Município de Urandi;



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

i) Será considerado familiar o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau; (g.n.)

Prevê o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (g.n.)

Verifica-se que os dispositivos impugnados têm como base evitar que a relação de parentesco influencie na lisura do certame e viole a isonomia entre os participantes.

É certo que não há previsão legal que veda a participação de parente no processo licitatório, todavia, neste ponto que há uma pequena parcela de doutrinadores que entendem pela possibilidade da participação de parentes do agente público participe no certame, já que o Administrador Público, frente ao princípio de legalidade, só pode fazer o que a lei determina, sendo defendido por esta corrente, que não haverá qualquer impedimento legal para isso, nesta linha podemos citar o Professor Bulos (2008)¹, que alega ser taxativo o rol do art. 9 da Lei n.º 8.666/1993, “*não podendo a Administração Pública acrescentar outras hipóteses de impedimento, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, que impõe conduta ao Ente Público de só fazer o que a lei determina, devendo ser interpretado restritivamente*”. Defende ainda o autor que:

“O mesmo se diga quanto ao art. 9º da Lei n. 8.666/93. Seguramente, sua exegese restritiva é um imperativo de bom senso, sob pena de se conspurcar o escopo do art. 37, XXI, da Constituição da República, que não tolera, nem admite, alargamentos inconstitucionais, burlando-se o significado e o alcance de hipóteses legais, consagradas em enunciações numerus clausus, a exemplo daquelas prescritas no indigitado art. 9º.

(...) o que se busca é a satisfação do interesse particular, através de prestações positivas por parte do Estado, sem que isso leve ao sacrifício de toda a sociedade”.

Todavia a melhor Doutrina é clara o dizer que o rol do art. 9 da Lei n.º 8.666/1993, é exemplificativo, podendo alcançar outras situações, pois o alicerce se funda nos princípios da moralidade e isonomia. Sendo esta a posição sustentado por Justen Filho (2009)². Vejamos:

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1855, 30 jul. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11555>. Acesso em: 15 de maio 2013.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo. 2009.



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

“Não podem participar da licitação, ainda que tal não seja explicitamente indicado no ato convocatório, aqueles que, por sua situação subjetiva, estejam em condições de frustrar o cunho competitivo do certame. Estão abrangidas as hipóteses do art. 9º, da Lei 8.666/93, mas não apenas elas. Todo aquele que, por alguma via, tiver acesso a informações privilegiadas não poderá participar do certame, ainda quando não se vincule formalmente à Administração.

Aplica-se o princípio da moralidade, sem viabilidade de determinações precisas, rigorosas e exaustivas. Até é possível o ato convocatório conter cláusula genérica, mas a ausência de explícita previsão não será obstáculo à incidência de vedações derivadas dos princípios jurídicos fundamentais”.

(...)

“O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo “indireto”, tal como previsto no § 3º. A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. Isso se dará em todas as hipóteses em que a empresa estiver subordinada à influência do autor do projeto. Assim se poderá configurar, por exemplo, quando o cônjuge do autor do projeto detiver controle de sociedade interessada em participar da licitação.

*Em suma, **sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de “suspeição”, provocando a incidência da vedação contida no dispositivo.** A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elemento exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra”. (JUSTEN FILHO, 2009).*

Adverte ainda, Justen Filho (2009):

“É vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiro) ao interesse coletivo. Diante do conflito de interesses, o administrador deve sempre agir com lealdade para com o interesse coletivo. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídas pelo administrador. Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas. Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente (...) Havendo conluio ou composição entre os licitantes, estarão frustrados os princípios da moralidade e da probidade. Deverá invalidar o certame, punindo-se os responsáveis.” (JUSTEN FILHO, 2009)

Para JUSTEN FILHO, se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo nenhuma irregularidade existirá em sua previsão, sendo assim, se a vedação à participação de licitante parente do gestor irá atender ao interesse da moralidade pública, isonomia entre os licitantes e impessoalidade na escolha do vencedor do certame, será perfeitamente admissível.

A preocupação desse autor funda-se no fato de que a potencialidade do dano advinda dessa relação pessoal entre os envolvidos na licitação seria suficiente para o afastamento preventivo do licitante parental, a fim de garantir a competitividade e evitar benefícios indevidos.

Ao enfrentar o tema o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 607/11/Plenário teve postura conservadora, proferindo o seguinte:

“(...) contratação da empresa Square Construtora Ltda., de propriedade de Alessandro Silva Bitencourt, sobrinho do então prefeito, Sr. Antônio Bitencourt, para a construção de rede coletora de esgoto sanitário no município de Marataízes/ES, configurando-se conflito de interesse, em afronta ao art. 9º, caput, incisos I e III, e § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, além dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, com indícios de direcionamento do certame, conforme apurações encaminhadas pela Câmara Municipal, nos termos do Parecer Especial da CPI (fls. 153/156).(...)

*Assevero que a irregularidade verificada (...) **afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública e, mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame**, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame.”*

Observa-se que que o Tribunal de Contas a União foi incisivo ao defender que a contratação de parentes da Autoridade Superior afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

É preciso registrar que os se relevam mais importantes do que a norma, neste sentido Bandeira de Melo (2004)³:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema subversão aos seus valores fundamentais” (BANDEIRA DE MELO, 2004). (g.n.)

Deste forma, ver-se como pertinente a vedação constante no item 5.5.h e j do Edital.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa **MECAPAULO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS EIRELI**.

Urandi/Bahia, 12 de maio de 2021.

CONCEIÇÃO MARIA POLICIANO FARIAS

Pregoeira

Decreto Municipal N.º 020/2021

³ MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.